



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

**PARECER Nº** 55/2018-SEI-DREI  
**PROCESSO Nº** 52700.100597/2018-35  
**INTERESSADO:** JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ASSUNTO:** Recurso ao Ministro interposto pela Cohabitacional Cooperativa Habitacional da Casa Própria contra decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial de São Paulo (Amilton Francica Moreira).

I. Cooperativa. Recurso em face de suspensão de registro.

II. Não provimento do Recurso ao Ministro.

Senhor Consultor Jurídico,

1. Trata-se de Recurso ao Ministro interposto pela Cohabitacional Cooperativa Habitacional da Casa Própria contra decisão do Plenário de Vogais que deliberou pelo não provimento do REPLEN nº 990.103/16-0, mantendo, por consequência a suspensão dos efeitos do arquivamento nº 348.314/10-4, referente à Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 4 de setembro de 2010, ante a inexistência de elementos de convicção quanto à legitimidade dos representantes da cooperativa que firmam o instrumento visando sua liquidação.

2. O processo administrativo em comento teve origem com requerimento apresentado pelo Sr. Amilton Francica Moreira solicitando o arquivamento do Acórdão nº 02495080 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos assentamentos da cooperativa, bem como o cancelamento dos arquivamentos nºs 284.066/08-4 e 348.314/10-3 (fls. 1 a 5 - Anexo de verificação de Registro nº0255967). Vejamos:

13. Não se sabe a razão mais o grupo liderado por ABIGAIL, em agosto do mesmo ano, decidiu por instalar uma AGE em **07 de agosto de 2008** na qual elegeram o Sr. **Carlos ALBERTO TEDALD** para o cargo de Presidente, olvidando-se que para tal, deveriam, **obrigatoriamente destituir** o presidente em exercício, o que não ocorreu. Mesmo com esse vício, além de outros, registraram a ata da referida AGE na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO em 28 de agosto de 2008, cujo registro recebeu o nº. 284.066.08-4;

14. Estranhamente, em 04 de setembro de 2010, foi instalada nova AGE com a finalidade de liquidar a **COHABITACIONAL**, cujo registro encontra-se anotado sob o nº 348.314.10-4.

(...)

Assim, encerrada toda e qualquer dúvida quanto ao registro das atas objeto da citada ação declaratória através do acórdão nº 02495080 do tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, transitado em julgado, requer-se as devidas anotações nesse órgão para que surtam os efeitos legais e tornando sem efeito quaisquer atos praticados nesse período por pessoas estranhas à chapa eleita e por fim, CANCELAR o registro da AGE realizada irregularmente, que elegeu novo presidente sem atentar para a necessidade da destituição do Sr. ANTONIO CARLOS GARCIA, além de outras irregularidades.

3. A Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1252/2015 (fls. 179 a 181 - Anexo de Verificação de Registro nº0255967), entendeu que *"não há informação confiável sobre qual*

*seja representante legal atual da Cooperativa" e recomendou "a suspensão dos efeitos do arquivamento 348.314/10-4, ante a inexistência (ao menos diante da instrução do expediente que para cá seguiu) de elementos de convicção quanto a legitimidade dos representantes da Cooperativa que firmam o instrumento visando sua liquidação."*

4. A Secretaria-Geral verificou a existência do processo de revisão administrativa - REVEX nº 997.009/09-3, interposto contra o arquivamento nº 284.066/08-4, o qual está sobrestado devido à existência de litígio judicial e, encaminhou os autos à Assessoria de Processos e Expediente para análise e decisão sobre o pleito e quanto à possível suspensão do arquivamento nº 348.314/10-3 (fls. 230 e 231 - Anexo de Verificação de Registro nº 0255967).

5. Por sua vez, nos autos do REVEX nº 997.009/09-3, o Presidente da JUCESP proferiu a seguinte decisão (fl. 38 - Recurso ao Plenário nº 0255965):

(...)

4. Com efeito, a dúvida quanto a legitimidade dos signatários das Assembleias registradas sob os n.ºs. 284.066/08-4 e 384.314/10-3 pautaram o requerimento de cancelamento apresentado por Amilton Francica Moreira, no entanto, conforme se vislumbra no conjunto de expedientes encaminhados a este Setor, **a regularidade do primeiro arquivamento (Reg. N.º 284.066/08-4) é objeto da Revisão Administrativa nº 997.009/09-3, sendo assim, as medidas pertinentes serão adotadas no bojo do respectivo procedimento revisional.**

5. **No que tange ao segundo ato impugnado, a saber: Registro 384.314/10-3, a d. Procuradoria desta Casa, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 1252/2015 (fls. 180/182), recomendou a suspensão cautelar de seus efeitos mediante decisão desta Presidência uma vez que não há elementos de convicção quanto à legitimidade ou não dos representantes da Cooperativa que firmaram o instrumento de liquidação.**

6. Diante disso, **ACOLHO** o quanto recomendado pela d. Procuradoria desta Casa no bojo do item 5 (cinco) do Parecer CJ/Jucesp 1252/2015 (fls. 181) e **DETERMINO a SUSPENSÃO** dos efeitos do arquivamento 384.314/10-3, com fundamento no art. 45, da Lei 9784/99, e por aplicação analógica do disposto no art. 40, §1º, do Decreto 1800/96. (Grifamos)

6. Contra essa decisão, a COHABITACIONAL COOPERATIVA HABITACIONAL DA CASA PRÓPRIA interpôs Recurso ao Plenário.

7. Notificada a se manifestar, a Procuradoria da JUCESP, por meio do Parecer CJ/JUCESP nº 997/2016 (fls. 74 a 77 - Recurso ao Plenário nº 0255955), expôs que:

(...)

8. No caso, o cancelamento suspenso, sob nº 384.314/10-3, data de 24/09/2010, sendo o requerimento de AMILTON FRANCISCA MOREIRA datado de 28/08/2015, o parecer que sugeriu a suspensão ( CJ/JUCESP nº 1252/2015) é de 18/09/2015; tudo a apontar para a existência de atos voltados concretos à suspensão e cancelamento do registro em questão antes do prazo de cinco anos.

(...)

10. No que tange ao mérito, a suspensão é calcada no parecer 1252/2015, o qual recomendou *"a suspensão dos efeitos do arquivamento 384.314/10-3, ante a inexistência (ao menos diante da instrução do expediente que para cá seguiu) de elementos de convicção quanto a legitimidade dos representantes da Cooperativa que firmam o instrumento visando sua liquidação"*.

11. Assim, propomos pelo não provimento do presente recurso ao plenário.

8. A Vogal Relatora acompanhou o parecer Procuradoria e votou pelo não provimento do recurso (fl. 101 - Recurso ao Plenário nº 0255955).

9. Submetido a julgamento, o E. Plenário, em sessão ordinária de 10 de maio de 2017, por unanimidade, votou pelo não provimento do recurso, nos termos do voto da Vogal Relatora, em conformidade com o posicionamento da D. Procuradoria (fls. 104 - Recurso ao Plenário nº 0255955 e SEI nº 0376437).

10. Irresignada com a r. decisão do Plenário da JUCESP, a COHABITACIONAL COOPERATIVA HABITACIONAL DA CASA PRÓPRIA interpôs o presente Recurso ao Ministro.

11. Nas razões recursais endereçadas a esta instância administrativa enfatiza a recorrente (fls. 1 a 4 - Recurso ao Ministro nº 0255947)e:

1- Que a decisão do Plenário não poderá prevalecer uma vez que sequer existe mais a Cooperativa, além de estar totalmente Prescrita a pretensão do senhor Amilton Francisca Moreira.

2- Que teve a recorrente noticia de seu FALECIMENTO NO INICIO DESTE ANO DE 2017 E ASSIM DEVE SER EXTINTO O MESMO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, UMA VEZ QUE COM A MORTE DE AMILTON FRANCICA MOREIRA, PERDE O OBJETO O PEDIDO DE BLOQUEIO E CANCELAMENTO DE REGISTRO DE ATA.

(...)

6- Que junta cópia da Ata de Assembleia de 2008 e 2010, onde foram realizadas assembleias de forma legal e com o numero de pessoas determinadas por lei.

(...)

19- Além do mais, atualmente NÃO EXISTE MAIS A COOPERATIVA, pois hoje existe um CONDOMINIO de nome CONDOMINIO RESIDENCIAL AEROPORTO, que é quem faz a manutenção e a finalidade da Cooperativa era de construir e sua finalidade se findou, e houve a liquidação da mesma, com o intuito de serem assinadas algumas escrituras faltantes e nada mais.

20- Que por fim se comprova que quem está sempre tumultuando, invadindo residências e procurando desestabilizar a Cooperativa é o impugnante, como se comprova dos inúmeros Boletins de ocorrências juntados e mesmo diversas ações de reintegração de posse em face deste.

21- Que diante do exposto e documentação juntada aguarda a reforma da decisão que suspendeu os arquivamentos, por ter qualquer razão em suas alegações e assim aguarda a rejeição do pedido, pois tudo foi realizado dentro da legalidade e não como pretende fazer crer em suas frágeis alegações.

12. A Procuradoria da JUCESP reiteirou "*in totum*" os argumentos lançados no Parecer CJ/JUCESP nº 997/2016.

13. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

14. No tocante à tempestividade, a recorrente foi notificada em 20 de junho de 2017 (fls. 118 - Recurso ao Plenário nº 0255955) e apresentou o Recurso ao Ministro em 26 de junho de 2017 (fls. 2 a 4 nº 0255947), estando portanto tempestivo<sup>[1]</sup>.

15. Da análise dos autos, verifica-se que o recurso aqui analisado objetiva a reforma da decisão do Eg. Plenário da JUCESP que manteve a suspensão dos efeitos do arquivamento nº 348.314/10-4.

16. Inicialmente, importante destacar que ao órgão executor do Registro Empresarial compete arquivar os instrumentos produzidos pelas sociedades que se apresentarem formalmente em ordem, não cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, *in verbis*:

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

17. Releva repisar que às Juntas Comerciais competem arquivar os documentos das sociedades, examinando somente os aspectos formais dos atos e documentos, cumprindo-lhes velar pelo fiel cumprimento da lei, ex vi do inciso I do art. 35 da Lei nº 8.934, de 1994:

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I – os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária à lei, à ordem pública ou aos bons costumes, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente.

18. Nesse passo, é importante dizer que bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento, e não mais do que isso.

19. Ainda em relação à observância das prescrições legais, o Código Civil, no seu artigo 1.153, vem reforçar a obrigação e responsabilidade das autoridades do registro mercantil no momento em que lhes são submetidos a arquivamento os instrumentos ou documentos. Vejamos o que dispõe o referido artigo:

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

20. Assim, sob o aspecto da competência das Juntas Comerciais na análise dos pedidos de registro ou arquivamento, temos a salientar que é mansa e pacífica a tese de que a referida competência se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e legais dos documentos, cumprindo-lhes velar pela aplicação da lei, sem cogitar de questões controvertidas ou de vícios não manifestos.

21. Reafirmamos que as questões materiais concernentes às deliberações de assembleia geral ou outros eventos, escapam ao exame tanto deste Departamento como das Juntas Comerciais, órgãos meramente administrativos, sem função judicante. Tais matérias são de apreciação exclusiva do Poder Judiciário, e nesse sentido é o entendimento exposto no Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja ementa segue transcrita (RJ – 299/341):

Ao registro do comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos de constituição ou de alteração das sociedades anônimas, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria.

A validade do instrumento que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem que ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pela Assembleia Geral.

22. Destarte, se os atos praticados eventualmente importarem em conflito de interesse

entre as partes envolvidas, a estas caberá recorrer à via judiciária, como já o fizeram, diante da ausência de violação objetiva à lei, a análise de possível fraude indireta ou abuso de direito dos cooperados consistiria, em essência, na função de dirimir conflitos entre particulares, que é atribuição exclusiva do Poder Judiciário.

23. Passando a analisar o mérito, verificamos que a suspensão dos arquivamentos em questão ocorreu em razão da matéria estar sendo tratada no âmbito do Poder Judiciário.

24. O requerente Sr. Antônio Carlos Garcia entrou com pedido de revisão "*ex-officio*" contra o arquivamento nº 284.066/08-4, que tratou da Ata de AGE de eleição de diretoria, realizada em 07/06/2008, alegando que (fl. 164 a 165, REVX Vol. I nº 0255963):

- a) a destituição da Diretoria obedeceu o Estatuto da Entidade e da Lei das Cooperativas, visto que a Diretoria destituída se reelegeu irregularmente;
- b) que a convocação e as deliberações tomadas na AGE impugnada seguiram o figurino legal;
- c) que as partes digladiam-se no judiciário sobre suas respectivas legitimidades.

25. No que tange a Ata da Assembleia registrada sob o nº 348.314/10-4 em razão de a Procuradoria não ter certeza dos representantes da COHABITACIONAL recomendou a suspensão cautelar de seus efeitos (fl. 38 a 39 revex vol. II nº 0255965).

26. Neste ponto, cumpre destacar que o processo em análise foi submetida a Assessoria Técnica da Presidência, Rosana Tieghi que manifestou-se da seguinte forma(fl. 159 Parecer CJ JUCESP nº 50/2019 - 0508524):

13. Diante do exposto e com vistas a subsidiar posterior devolução dos autos ao h. Ministério da Indústria Comércio Exterior e Serviços, encaminha-se á d. Procuradoria questionando:

- a) acerca da viabilidade de levantamento do sobrestamento do REVEX 997009/09-3, diante do resultado das ações judiciais;
- b) quanto a possibilidade de arquivamento do REVEX, considerando a manifestação externada no Parecer 255/2014; a reanálise que concluiu que não há irregularidade de convocação em relação ao arquivamento 284.066/08-4, assim como a ausência de notícia de ordem judicial determinando o cancelamento desse registro;
- c) quais as providências a serem adotadas por esta Jucesp em relação ao 348.314/10-3, diante da análise efetuada às fls. 99/100 que sublinhou o não atendimento as formalidades de convocação.

27. A JUCESP não se manifestou quanto ao mérito das Assembleias Gerias Extraordinárias, sugerindo somente:

- a abertura de Boletim Administrativo- BA no registro 348.314/10-3, pelas razões apontadas pela Assessoria Técnica da Presidência;
- a apreciação, pela Presidência, do pedido de suspensão sugerido pelo Dr. Jean no parecer 1252/2015.

28. Contudo, importante ressaltar que as alegações do recorrente escapam da análise efetuada pela Junta Comercial, uma vez que compete ao registro do comércio apenas a análise formal dos documentos levados a registro.

29. Aqui, merecem especial destaque os ensinamentos de Pedro Barbosa Pereira<sup>[2]</sup>, ao consignar que "são meramente formais as decisões sobre registro do comércio. Isso significa que as Juntas Comerciais não se preocupam nem devem preocupar-se com a verdade material dos atos ou

declarações objeto do registro. Devem ater unicamente à regularidade formal aparente".

30. Segundo Pontes de Miranda<sup>[3]</sup>: " A competência que se atribuiu ao oficial do Registro do Comércio é competência administrativa, interna, para o exercício de sua própria atividade, não é competência de julgamento. Ele não julga; ele registra, ou se recusa a registrar".

31. Importante reforçar que a Procuradoria da Junta Comercial do Estado de São Paulo após a reanálise dos registros 128.486/08-9, 284.066/08-4 e 384.314/10-3 (fls. 99/100) recomendou que:

7.O levantamento do sobrestamento do REVEX 997009/09-3, diante dos resultados da ações e, no mérito, o seu arquivamento externado no bojo do Parecer CJ/Jucesp 255/2014, no mesmo sentido da análise técnica de fls. 99/100.

8. Em relação ao arquivamento 348.314/10-3,orientou a abertura de boletim administrativo em consonância com a orientação contida no Parecer CJ/Jucsp 1252/2015 e com o resultado da reanálise técnica de fls. 99/100, que verificou o não atendimento as formalidades de convocação, devendo o requerimento protocolizado sob nº 1138333/15-3 ser recebido como revisão administrativa em face do aludido registro.

32. Assim, destacamos que, as atribuições das Juntas Comerciais restringem-se a um exame superficial, perfunctório dos atos que lhe são submetidos, cotejando tão somente a adequação destes atos à legislação pertinente, sem alcançar a realidade subjacente à sua aparência extrínseca e formal.

33. Portanto, a JUCESP agindo dentro de suas atribuições legais, limitou-se a verificar os requisitos legais exigíveis para o arquivamento das atas de assembleia geral extraordinária que foram apresentadas a registro, não estando autorizada a apreciar questões periféricas.

34. Verifica-se, portanto, que a Junta Comercial foi diligente ao decidir sobre a suspensão dos efeitos das Atas das Assembleias Gerais Extraordinárias, sem cogitar questões relativas à essência do ato, agindo, assim, o órgão de registro mercantil nos limites de suas atribuições legais.

35. Diante de todo o exposto opinamos pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do presente recurso, para que seja mantida a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

36. De ordem. Encaminhamos a essa Consultoria Jurídica para análise e manifestação com posterior devolução a este Departamento.

37. Anexos:

- a) Recurso ao Ministro (SEI nº 0255947);
- b) Recurso ao Plenário (SEI nº 0255955);
- c) REVEX Vol. I (SEI nº 0255963);
- d) REVEX Vol. II (SEI nº 0255965);
- e) Verificação de Registro (SEI nº 0255967);

- f) Análise Preliminar (SEI nº 0340310);  
g) Ata da Sessão Plenária (SEI nº 0376437).

(assinado eletronicamente)  
Ludmila Conceição dos Santos  
Coordenadora  
DREI/SEMPE/MDIC

(assinado eletronicamente)  
Amanda Mesquita Souto  
Coordenadora Geral  
DREI/SEMPE/MDIC

---

[1] Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996);

[2] Pereira, Pedro Barbosa. Curso de Direito Comercial.

[3] Miranda, Pontes de. Trabalho de Direito Privado.

---

Referência: Processo nº 52700.100597/2018-35

SEI nº 0340318